DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9705/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10166/2015
PROTOCOLO	: 1599895
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 3/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 30.000 (TRINTA MIL) LITROS DE BIODIESEL COMUM S500, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 93.300,00
VIGÊNCIA	: 3/3/2015 A 2/3/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO E ACRÉSCIMO DE VALORES EM CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., ao custo inicial de R$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015 - foi confirmada via Decisão Singular DSG – G.RC – 181/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 9928/2015 (peça 23, fs. 413-414).

Por meio do Acórdão AC01 – G.RC – 1188/2016 (peça 11, fs. 31-33), foi apontada a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.

19/2015.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a regular formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato (peça 24, fs. 91-94).

Porém, por meio do Despacho DSP – G.RC – 40531/2018 (peça 26) foi determinada a intimação do gestor responsável (anterior e atual), para que comprovassem a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, por meio das respectivas certidões negativas de débitos, com validade correspondente ao período que transcorreu entre a data da celebração do contrato e o término da sua vigência, bem como apresentassem documentos informando a identificação dos veículos abastecidos.

Os gestores compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 34 e 36).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, mas, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual, por entender que respectivas certidões negativas não alcançaram o período integral da contratação (peça 38, fs. 253-255).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, e de acordo com a ordem cronológica dos elementos atinentes à contratação, em primeiro lugar serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato.

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo

Observando-se os autos, vê-se que o 1º Termo Aditivo (peça 23, fs. 67-68) se apresenta instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de publicação na imprensa oficial. Ademais, denota-se que o acréscimo/realinhamento de valores foi realizado dentro dos

limites previstos na Lei de Licitações[1].

Assim sendo, na formalização do 1º Termo Aditivo restaram atendidas as disposições contidas no art. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo 19/2015

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato:

Valor Empenhado	R$ 123.882,97
Valor Anulado	R$ 45.747,60
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 78.747,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 78.747,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 78.747,60

Quanto às questões suscitadas no Termo de Intimação (comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, e identificação dos veículos abastecidos), o ex-Secretário Municipal de Saúde trouxe aos autos cópias de Certidões Negativas da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, com validade referente ao período de vigência do contrato, e cópias de requisições de abastecimentos e de cupons fiscais, nos quais constam as placas dos veículos que utilizaram o combustível adquirido por meio da contratação em tela (peça 36).

Portanto, o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) se encontra devidamente comprovado no presente processo, nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

[1] *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 124, III, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, e **DECIDO** pela **regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015**, nos termos dos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1°, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS